



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331085 - GO (2023/0101841-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ERISTON FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

2. Hipótese em que se verifica fundamentação válida para o aumento da pena-base pela personalidade do agente – "as ameaças eram frequentes e continuam até hoje, com vontade extrema de exercer controle sobre a vida da vítima além da existência de diversos processos em andamento e contra a mesma vítima, todos envolvendo violência doméstica" –, bem como pelos motivos do crime – "o acusado ficou transtornado em razão de não aceitar que ela trabalhasse junto com sua própria irmã" –, não se verificando a apontada violação do art. 59 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331085 - GO (2023/0101841-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ERISTON FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

2. Hipótese em que se verifica fundamentação válida para o aumento da pena-base pela personalidade do agente – "as ameaças eram frequentes e continuam até hoje, com vontade extrema de exercer controle sobre a vida da vítima além da existência de diversos processos em andamento e contra a mesma vítima, todos envolvendo violência doméstica" –, bem como pelos motivos do crime – "o acusado ficou transtornado em razão de não aceitar que ela trabalhasse junto com sua própria irmã" –, não se verificando a apontada violação do art. 59 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que não há fundamentação concreta para o aumento da pena-base pela valoração negativa da personalidade e dos motivos do crime, porquanto lastreado referido aumento em elementos ínsitos ao tipo penal.

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental, a fim de reconhecer a violação do art. 59 do CP, redimensionado a pena aplicada.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, no que importa à análise do regimental, foi assim fundamentada (fls. 481-486):

Conforme cediço, "A estreita via do recurso especial não é adequada à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias, apenas se admitindo, excepcionalmente, seu exame nos casos de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (AgRg no REsp n. 1.958.755/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

"Quanto à personalidade do agente, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a análise desfavorável dessa circunstância judicial não está adstrita à realização de laudos técnicos, elaborados por especialista da área de saúde, podendo o julgador, baseado em elementos concretos extraídos dos autos, aferir se o comportamento do agente reveste-se de uma maior perversidade, insensibilidade etc." (AgRg no AREsp n. 2.364.840/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

No caso, as instâncias ordinárias, ao valorar negativamente a personalidade do agente, destacaram que "as ameaças eram frequentes e continuam até hoje, com vontade extrema de exercer controle sobre a vida da vítima além da existência de diversos processos em andamento e contra a mesma vítima, todos envolvendo violência doméstica, o que o prejudica", fundamentos concretos aptos a evidenciar a maior reprovabilidade do comportamento do acusado, justificando o incremento da pena-base.

Acerca dos motivos do crime, considerou o acórdão que "a ação criminosa teve como motivo o descontrole emocional em relação à vítima, pois o acusado ficou transtornado em razão de não aceitar que ela trabalhasse junto com sua própria irmã", elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam a descrição típica do delito em questão, também não havendo, no ponto, a violação do art. 59 do CP. A propósito:

[...]

Por fim, mantidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis – motivos do crime e personalidade do agente –, que ocasionaram a majoração de sua pena-base, descabe falar em concessão do *sursis*, pois não preenchido o requisito do inciso II do artigo 77 do Código Penal. A esse respeito:

[...] O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recorrente, condenado pela prática do crime de ameaça, no contexto de violência doméstica – art. 147, *caput*, do CP, sob as diretrizes da Lei n. 11.340/2006 –, alega não haver fundamentação válida para o aumento da pena-base pelas circunstâncias judiciais relativas à personalidade do agente e aos motivos do crime.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão deve ser mantida.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

No caso dos autos, as instâncias de origem empregaram fundamentação concreta para a exasperação da pena-base pela personalidade do agente, destacando-se que "as ameaças eram frequentes e continuam até hoje, com vontade extrema de exercer controle sobre a vida da vítima além da existência de diversos processos em andamento e contra a mesma vítima, todos envolvendo violência doméstica, o que o prejudica", fundamentos concretos aptos a evidenciar a maior reprovabilidade do comportamento do acusado, justificando o incremento da basilar.

Já acerca dos motivos do crime, considerou o acórdão que "o acusado ficou transtornado em razão de não aceitar que ela trabalhasse junto com sua própria irmã", elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam a descrição típica do delito em questão, também não havendo, no ponto, a violação do art. 59 do CP.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0101841-2

**AgRg no
AREsp 2.331.085 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00450459720198090175 4504597 450459720198090175 9342019

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERISTON FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERISTON FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.